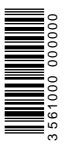




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 3/2021:

É marcada para o dia 18 de abril de 2021 a realização das eleições dos Deputados da Assembleia Nacional.... 96

Decreto Presidencial nº 4/2021:

Nomeando sob proposta do Governo, Camilo Querido Leitão da Graça, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República da Guiné-Bissau, com residência em Bissau.. 96

Decreto Presidencial nº 5/2021:

Exonerando sob proposta do Primeiro-Ministro, Luís Filipe Lopes Tavares, dos cargos de Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e de Ministro da Defesa..... 96

Decreto Presidencial nº 6/2021:

Nomeando sob proposta do Primeiro-Ministro, Rui Alberto de Figueiredo Soares, para exercer os cargos de Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e de Ministro da Defesa..... 96

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 2/2021:

Estabelece o regime das taxas moderadoras devidas pela prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS)..... 96

Decreto-lei nº 3/2021:

Procede à revogação do artigo 4.º do Decreto-lei nº 48/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime de autorização prévia ao registo de embarcações de pesca industrial no registo convencional de navios..... 101

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente da República

Decreto Presidencial nº 3/2021

de 14 de janeiro

Usando da competência conferida pela alínea g) do número 1 do artigo 135.º da Constituição da República e depois de ouvir o Conselho da República e os Partidos Políticos, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É marcada para o dia 18 de abril de 2021 a realização das eleições dos Deputados da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 12 de janeiro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto Presidencial nº 4/2021

de 14 de janeiro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Camilo Querido Leitão da Graça, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República da Guiné-Bissau, com residência em Bissau.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 14 de janeiro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 14 de janeiro de 2021

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Decreto Presidencial nº 5/2021

de 14 de janeiro

Usando da competência conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 135.º da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É exonerado, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Senhor Luís Filipe Lopes Tavares, dos cargos de Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e de Ministro da Defesa.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 14 de janeiro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 14 de janeiro de 2021

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Decreto Presidencial nº 6/2021

de 14 de janeiro

Usando da competência conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 135.º e 194.º, n.º 2 da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Primeiro-Ministro, o senhor Rui Alberto de Figueiredo Soares, para exercer os cargos de Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e de Ministro da Defesa.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 14 de janeiro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 14 de janeiro de 2021

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 2/2021

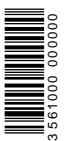
de 14 de janeiro

A saúde é um direito e um dever de todos os cidadãos constitucionalmente consagrado, competindo a cada um deles o dever de defender e promover a sua saúde, independentemente da sua condição económica, bem como impondo ao Estado a incumbência de criar todas as condições para o acesso universal dos cidadãos aos cuidados de saúde.

Porquanto, os cuidados de saúde são, tendencialmente, gratuitos, tendo em conta as condições económicas e sociais dos utentes, devendo estes pagar uma importância pecuniária, por cada consulta ou cuidado prestado.

As despesas de saúde em Cabo Verde são financiadas, essencialmente, pelo Orçamento do Estado e regimes contributivos obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (70,9%), pelo pagamento direto das famílias (25,9%) e pelos regimes contributivos voluntários (2,8%), segundo os dados do Instituto Nacional de Estatística: Contas Nacionais de Saúde 2012-2014.

As famílias constituíam, pois, o segundo financiador do Serviço Nacional de Saúde, SNS, (35,6%), precedido das receitas do Estado (41,8%), seja através das contribuições aos regimes contributivos obrigatórios (INPS) seja do pagamento direto dos serviços públicos e privados de saúde.



3 561000 000000

A Lei de Bases do Serviço Nacional de Saúde aprovada pela Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, alterada pela Lei n.º 76/IX/2020, de 2 de março, prevê o financiamento da atividade de saúde pelos utentes através do pagamento de taxas, as quais constituem receitas próprias das instituições integradas no Setor Público de Saúde (SPS).

Portanto, o Programa do Governo para IX Legislatura para o Setor da Saúde tem como um dos objetivos a revisão da política de taxas moderadoras, garantindo a isenção de determinados de grupos alvos e vulneráveis, promovendo, assim, uma maior responsabilização dos cidadãos pela utilização equilibrada dos recursos do sistema.

As taxas moderadoras, reguladas no Decreto-lei n.º 10/2007, de 20 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 47/2007, de 10 de dezembro, são uma forma de partilha de custos entre o utente e o Estado, para o acesso aos cuidados clínicos e correspondem ao valor cobrado aos utentes, previamente à prestação de cuidados de saúde no SNS.

Contudo, volvidos mais de uma década desde a aprovação do diploma que regula as taxas moderadoras, torna-se necessário atualizar a tabela das taxas moderadoras à realidade atual vivenciada nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do SNS.

Com a aprovação do regime geral das taxas pela Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de janeiro estabeleceu-se a obrigatoriedade da alteração das leis vigentes de acordo com o previsto no regime geral, sob pena da revogação automática no início do terceiro ano financeiro.

Não sucedendo, torna-se imperioso adequar-se o Decreto-lei n.º 10/2007, de 20 de março ao regime geral das taxas e contribuições, prevista na Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, alterada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 8 de abril, sob pena de nulidade.

Nestes termos, o presente diploma pretende a regulação do acesso às prestações de cuidados de saúde do SNS por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 13º da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro alterada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 8 de abril, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime das taxas moderadoras devidas pela prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e aprova a tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Definição

Para efeitos do presente diploma consideram-se:

- a) «Atendimento de urgência» ato de assistência prestado no estabelecimento de saúde do SNS, a um indivíduo, com alteração súbita ou agravamento do seu estado de saúde;
- b) «Doentes vulneráveis» pessoas que pela sua condição de saúde estão isentas do pagamento das taxas moderadoras;

- c) «Estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde» conjunto de meios organizados para a prestação de serviços de saúde podendo integrar uma ou mais tipologias;
- d) «Grupos especiais» pessoas que pela sua condição económica ou social estão isentas do pagamento das taxas moderadoras;
- e) «Hospital de dia» serviço de um estabelecimento de saúde onde os doentes recebem, de forma programada, cuidados de saúde permanecendo sob vigilância, num período inferior a 24 horas;
- f) «Serviço Nacional de Saúde» conjunto integrado de todos os recursos humanos, financeiros e materiais de propriedade pública, privada ou mista que a administração central, as autarquias e outras entidades reúnem para assegurar o direito à saúde da população e, em particular, a prestação de cuidados de saúde adequados às suas necessidades;
- g) «Sessão de hospital de dia» as intervenções, geralmente terapêuticas, em doentes assistidos em hospital de dia;
- h) «Setor Público de Saúde» compreende a totalidade dos estabelecimentos de natureza Pública dependentes do departamento Governamental responsável pela área da saúde, a quem compete assegurar os cuidados de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação respeitantes à saúde;
- i) «Sujeito ativo» as entidades públicas titulares do direito de exigir o respetivo pagamento;
- j) «Sujeito passivo» as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que, na qualidade de contribuintes diretos ou substitutos, estejam obrigadas ao respetivo pagamento;
- k) «Taxas moderadoras» correspondem ao valor cobrado ao utente, previamente à prestação de cuidados de saúde no Serviço Nacional de Saúde (SNS); e
- l) «Utente» pessoa que usa bens ou serviços públicos.

Artigo 3º

Incidência objetiva

As taxas estabelecidas no presente diploma incidem sobre as prestações de saúde, concretamente nos seguintes casos:

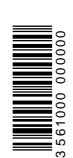
- a) Nas consultas nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde primários, no domicílio, nos hospitais centrais e regionais;
- b) Na realização de exames complementares de diagnósticos e terapêutica em serviços de saúde do SNS;
- c) Nos serviços de atendimento permanente dos cuidados de saúde primários e serviços de urgência hospitalar;
- d) No hospital de dia.

Artigo 4º

Incidência subjetiva

1- São sujeitos ativos da relação jurídica-tributária das taxas moderadoras a que se refere o presente diploma:

- a) Os hospitais Centrais;
- b) Os hospitais Regionais;



3 56 1000 000000

- c) As Delegacias de Saúde e os estabelecimentos das dependentes, designadamente os Centros de Saúde, os Postos Sanitários e as Unidades Sanitárias de Base.

2- O sujeito passivo da relação jurídica-tributária das taxas moderadoras a que se refere o presente diploma é o utente, desde que não esteja isento nos termos do artigo 8º.

Artigo 5º

Fundamentação económico-financeira

A fixação do valor das taxas moderadoras obedece à estimativa dos seguintes custos:

- a) Custos de funcionamento e manutenção dos serviços de saúde e leitos hospitalares;
- b) Custos de aquisição e reparação de equipamentos de saúde;
- c) Custos administrativos.

Artigo 6º

Valores das taxas moderadoras

1- Os valores das taxas moderadoras determinam-se de acordo com serviço ou cuidados de saúde prestados, em escudos cabo-verdianos, conforme consta da tabela anexa.

2- Os valores das taxas moderadoras são atualizados automática à taxa de inflação, sem prejuízo da sua revisão e alteração com base na fundamentação económico-financeira.

Artigo 7º

Pagamento das taxas moderadoras

1- As taxas moderadoras devem ser pagas previamente à realização das prestações de saúde, no momento da elaboração da ficha pela entidade que as realize.

2- Exceciona do disposto no número anterior, os seguintes casos:

- a) Situações de impossibilidade do utente resultante do seu estado de saúde ou da falta de meios próprios de pagamento;
- b) Situações de internamento.

3 - Nos casos em que as taxas moderadoras não sejam pagas nos termos do n.º 1, o utente é interpelado para efetuar o pagamento no prazo de cinco dias subsequentes, a contar da data da notificação.

4 - O utente pode efetuar o pagamento das taxas moderadoras pela entrega de uma quantia pecuniária ou através do pagamento automático com cartões da rede Vinte4.

5 - As entidades responsáveis pela cobrança das taxas moderadoras devem adotar procedimentos internos de operacionalização do sistema de cobrança, céleres e expeditos, com recursos a utilização de meios eletrónicos de cobrança ou notificação.

Artigo 8º

Falta de pagamento das taxas moderadoras

A falta de pagamento das taxas moderadoras no prazo referido no n.º 1 e 3 do artigo anterior determina a cobrança coerciva, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.

Artigo 9º

Consignação do produto das taxas moderadoras

O produto das taxas moderadoras previstas no presente diploma constitui receitas da entidade prestadora de cuidados de saúde do SNS, a qual suporta os encargos com as prestações de saúde.

Artigo 10º

Isenções

Ficam isentos do pagamento de taxas moderadoras os doentes vulneráveis e os grupos especiais, concretamente:

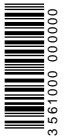
- a) As crianças até aos 5 anos de idade;
- b) As Crianças e adolescentes que residem nos centros de emergência e nos centros de dia;
- c) As grávidas no âmbito do atendimento pré-natal;
- d) Os utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- e) Os utentes portadores de deficiência;
- f) Os utentes em situação de insuficiência económica, bem como os dependentes do agregado familiar, devidamente inscritos no Cadastro Social Único (CSU);
- g) Os doadores benévolos de sangue;
- h) Os bombeiros voluntários;
- i) Os reclusos;
- j) Os militares ou ex-militares das Forças Armadas que, em virtude da prestação de serviço militar, se encontrem incapacitados de forma permanente;
- k) Os combatentes da liberdade da pátria.

Artigo 11º

Dispensas de cobrança das taxas moderadoras

Ficam dispensados da cobrança das taxas moderadoras no âmbito das seguintes prestações de cuidados de saúde:

- a) Consultas de planeamento familiar e atos complementares prescritos no decurso destas;
- b) Consultas, sessões de hospital de dia, bem como os atos complementares prescritos no decurso destas, no âmbito de tratamento das doenças crónicas, tuberculose, quimioterapia de doenças oncológicas, insuficiência renal, saúde mental, deficiências de fatores de coagulação, doenças infecciosas transmissíveis, lepra e doenças transmitidas por vetores;
- c) Cuidados de saúde na área da diálise;
- d) Atos complementares de diagnósticos realizados no decurso de rastreios organizados de base populacional e de diagnóstico neonatal, promovidos no âmbito dos Programas de prevenção da Direção Nacional de Saúde;
- e) Atendimento urgente e atos complementares das vítimas de Violência Baseada no Género (VBG);
- f) Programas de tratamento de alcoólicos crónicos e toxicodependentes;
- g) Vacinação prevista no Programa Nacional de Vacinação;
- h) Atendimento em serviço de urgência, no seguimento de doentes urgentes encaminhados pelos cuidados primários ou pela unidade de saúde de nível de atenção inferior e com uma nota de referência, doentes evacuados e atendimento urgente que resulte em internamento.



3 561000 000000

Artigo 12º

Meios de prova

Constituem documentos comprovativos para efeitos da isenção das taxas moderadoras:

- a) Cartão de Inscrição no CUS válido;
- b) Caderno de infância, caso for criança;
- c) Caderno da mulher, caso for grávida;
- d) Atestados de incapacidade, caso for utente com incapacidade igual ou superior a 60% ou utentes portadores de deficiência, física ou motora;
- e) Cartão de doador, caso for doador benévolo de sangue;
- f) Documento comprovativo e/ou Cartão de identificação de Combatente da Pátria.

Artigo 13º

Insuficiência económica

1- Consideram-se em situação de insuficiência económica os utentes devidamente inscritos no CSU.

2 - A situação de insuficiência económica é reconhecida a todo o agregado familiar reportado tal como este é definido no CUS.

3 - O reconhecimento da insuficiência económica depende do requerimento a apresentar via internet ou junto dos serviços e estabelecimentos do SNS, pelo utente ou seu representante legal, para si ou seu agregado familiar, de acordo com o modelo a ser aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

4 - A verificação da situação de insuficiência económica de cada utente é realizada pelos serviços do Ministério da Saúde junto da Direção Geral de Inclusão Social, por via eletrónica e automatizada, de acordo com a informação constante da sua base de dados.

5 - O reconhecimento da insuficiência económica é comprovado, anualmente, a 30 de setembro de cada ano.

6 - Deve ser apresentado um novo requerimento sempre que a informação constante do requerimento sofrer alterações ou apresentar desconformidade com a declaração fiscal relativa aos membros do agregado familiar correspondente.

Artigo 14º

Atestados de incapacidade

1- Compete as Juntas de Saúde ou a Comissão de Verificação de Incapacidade, conforme o caso, a verificação e a emissão de atestados de incapacidade, de acordo com os modelos a serem definidos por Portaria do membro de Governo responsável pela área da Saúde.

2 - O utente deve apresentar no Centro de Saúde da sua área de residência, o atestado de incapacidade válido que ateste o seu grau de incapacidade igual ou superior a 60%, para efeitos de registo.

Artigo 15º

Doador benévolo de sangue

1- A isenção depende da apresentação do cartão de doador emitido pelo Serviço de Banco de Sangue comprovativo de duas dádivas de sangue nos últimos 12 (doze) meses ou com mais de 30 (trinta) dádivas na vida.

2 - O utente deve apresentar o cartão de doador no Centro de Saúde da sua área de residência, para efeitos de registo.

Artigo 16º

Bombeiros voluntários

Através do respetivo Corpo de Bombeiros, os bombeiros devem manter atualizados os seus dados de identificação e, sempre que necessário, proceder à correção ou inserção de eventuais elementos em falta.

Artigo 17º

Responsabilidade civil e disciplinar

São civil e disciplinarmente responsáveis por falta grave, os profissionais de saúde, funcionários e agentes do Ministério da Saúde que, por dolo ou negligência, concederem indevidamente benefícios aos utentes de que resultem prejuízos para a Administração Pública ou para o interesse público.

Artigo 18º

Concessão indevida de benefícios

A concessão indevida de benefícios por facto imputável ao utente determina a perda da possibilidade de concessão da isenção de taxas moderadoras, durante o período de 24 meses, após o conhecimento do fato por parte das entidades competentes do Ministério da Saúde.

Artigo 19º

Tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais realizado ao abrigo do presente diploma obedece a legislação nacional relativa à proteção de dados pessoais.

Artigo 20º

Cooperação

Para efeitos de dados estatísticos, os estabelecimentos do SNS devem estabelecer relação de cooperação, sempre que solicitado e em tempo útil, com o Instituto Nacional de Estatística (INE), fornecendo, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Número total dos beneficiários isentos das taxas moderadoras;
- b) Tipos de beneficiários da isenção;
- c) categorias de isenção.

Artigo 21º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não esteja regulado no presente diploma, aplica-se, subsidiariamente, o regime geral das taxas e das contribuições, previsto na Lei nº 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, alterada pela Lei nº 86/IX/2020, de 8 de abril.

Artigo 22º

Revogação

É revogada a parte referente à tabela das taxas moderadoras prevista no Decreto-lei nº 10/2007, de 20 de março, alterada pelo Decreto-lei nº 47/2007, de 10 de dezembro, continuando em vigor as demais tabelas previstas no referido diploma.

Artigo 23º

Entrada em Vigor

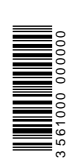
O presente diploma entra em vigor no prazo de quinze dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Promulgado em 11 de janeiro de 2021

Publique-se.

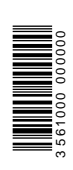
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



ANEXO
(A que se refere o artigo 1º)
TAXAS MODERADORAS

Inscrição no Banco de urgência de adulto	
1. Diurno (8h a 20h)	200\$00
2. Noturno (20h- 8h)	250\$00
Inscrição no Banco de urgência de Pediatria:	
1. Crianças até 5 anos	Isento
2. Crianças maiores de 5 anos	
• Diurno (8h a 20h)	200\$00
• Noturno (20h a 8h)	250\$00
Inscrição no Banco de Urgência na maternidade	
1. Gravidas	Isento
2. Mulheres não gravidas	
• Diurno (8h- 20h)	200\$00
• Noturno (20h – 8h)	250\$00
Internamento	2000\$00
Bloco Operatório	2000\$00
Cirurgia de catarata	5200\$00
Acesso a medicamentos	150\$00
Marcação de análises clínicas	150\$00
Marcação de exames de imagiologia	150\$00
Marcação de consultas	150\$00
Cartão de primeira consulta	100\$00
Cartão infantil 1ª via	100\$00
Cartão infantil 2ª via	200\$00
Cartão de Saúde da Mulher 1ª via	200\$00
Cartão de Saúde da Mulher 2ª via	300\$00
Planeamento Familiar (saúde reprodutiva)	150\$00
Tomografia Axial computadorizada (TAC)	4000\$00
Exame citológico	1200\$00
Estudo histológico	3200\$00
Mamografia	1700\$00
Biopsia aspirativa (BAAF)	1200\$00
Outros atendimentos (curativo, injeções)	150\$00

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Arlindo Nascimento do Rosário.*



Decreto-lei nº 3/2021

de 14 de janeiro

Em 2007, com a aprovação do Decreto-lei 48/2007, de 31 de dezembro, pretendeu-se disciplinar a entrada de navios de pesca e sua inscrição no Registo Convencional de navios, definindo, para este efeito, critérios de obtenção de autorização prévia ao referido registo.

Um dos critérios que constava do referido diploma, era a exigência de as embarcações de pesca a adquirir, importar ou afretar não poderem ter idade superior a dez anos. A intenção de tal critério é clara. Por um lado, prevenir hipotéticos danos que embarcações com uma certa idade podem provocar ao meio marinho e, por outro, evitar a criação de uma frota pesqueira envelhecida com condições precárias, robustecendo a entrada de navios de pesca e sua consequente inscrição no Registo Convencional de navios.

No entanto, tem sido prática que a aferição do estado da condição de uma embarcação de pesca é feita com base em inspeções seguindo orientações específicas acordadas e não leva em conta a idade do navio, mas sim a sua condição. Aliás, existem na indústria pesqueira inúmeros exemplos de embarcações de pesca com dezenas de anos de idade, porém, em excelentes condições e baixos índices de poluição. Fazendo da idade de uma embarcação um mero indicador que deverá ser contextualizado mediante informação disponível.

Ademais, atualmente a aquisição ou importação de embarcações de pesca com idade inferior à dez anos, comporta avultados custos, insuportáveis pela grande maioria dos operadores do setor. Por outro lado, o retorno de um investimento na ordem de grandeza, acima mencionada, aliado aos custos operacionais (licenças, manutenção, mão-de-obra, seguros, combustível, gelo etc.) supera o tempo de vida útil desse navio. Para muitos efeitos, um navio com dez anos de idade ainda é oneroso. Ou seja, o grande problema que se coloca ao limitar a idade máxima de embarcações de pesca em dez anos é a incapacidade de adquirir embarcações em excelente estado e a um preço acessível, passível de ser amortizado em 3 a 5 anos.

Logo, do tempo de vigência do Decreto-lei n.º 48/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime de autorização prévia ao registo de embarcações de pesca industrial no registo convencional de navios, bem como de toda a dinâmica evolutiva do setor das pescas ocorrida nos últimos

anos, verifica-se a necessidade de adequar este regime à realidade socioeconómico do setor, salvaguardando, é claro, a preservação do meio marinho e a, conservação e exploração sustentável dos recursos marinhos.

Por isso, o presente diploma pretende revogar a exigência de as embarcações de pesca a adquirir, importar ou afretar não poderem ter idade superior a dez anos, constante do artigo 4º do Decreto-lei 48/2007, de 31 de dezembro, mantendo e reiterando as exigências que garantam a condição segura das embarcações contante nos demais artigos do diploma.

Assim,

No uso da Faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à revogação do artigo 4º do Decreto-lei 48/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime de autorização prévia ao registo de embarcações de pesca industrial no registo convencional de navios.

Artigo 2º

Revogação

É revogado o artigo 4º do Decreto-lei 48/2007, de 31 de dezembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

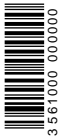
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

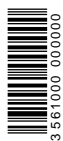
Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Lima Veiga.*

Promulgado em 11 de janeiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.**





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.